

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 770/71

PARECER CEE N° 2060/73
Aprovado por Deliberação
de 10 / 10 / 73

INTERESSADOS - Professores de Escola do Sistema de Ensino Estadual

ASSUNTO - Validade de títulos de Doutor e Livre Docente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello

HISTÓRICO - Em parecer anterior por mim proferido, neste processo n° 770/71, aprovado pelo Plenário do CEE, depois de aprovado pela Câmara do 3º Grau, se concluiu: é legítima a realização de defesa de tese de doutor, de candidatos já inscritos e que estão aguardando o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação.

Esse parecer completava outro do ilustre Conselheiro Vaz Guimarães, já anteriormente aprovado pela Câmara e Plenário, cujas conclusões foram as seguintes:

a) Em face do art. 24, da Lei Federal n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, compete ao "Conselho Federal de Educação conceituar os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados, terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão".

b) Contudo, os títulos de Mestre ou de Doutor, expedidos por estabelecimento de ensino, depois daquele texto de Lei Federal, embora não tenham validade no âmbito nacional as têm internamente para efeitos escolares em cada um dos estabelecimentos de ensino superior que os expediu, e pode continuar a expedirlos, seja através de coroamento de cursos por ele organizados, seja mediante simples defesa de tese, assim permitida para aquele fim.

c) Esses diplomas poderão ser aceitos por outros estabelecimentos de ensino que, em examinando-os, lhes emprestarem validade. Porém, não obrigam o sistema estadual de ensino.

Por conseguinte, se reconheceu eficácia ao Decreto Estadual n° 40.669, de 3/9/1962, na conformidade do Decreto Estadual n° 52595, de 30/12/70.

No meu parecer em referência escrevi:

"Tive na sessão plenária referida, ocasião de acompanhar o voto do eminente relator. Mas, em examinando com vagar o presente processo CEE n° 770/71, e mais o que consta do anexo n° 424/69 e na 1075/67 e anexos, também a mim encaminhados, e a legislação a respeito do assunto, fiquei abalado em parte quanto à conclusão pertinente à letra "C". E por isso se me agradaria aprofundar no exame do problema, pois está se me afigurando, que esses diplomas expedidos, após defesa de tese, se obedecida a Legislação Estadual existente e as Normas baixadas pelo

selho Estadual de Educação, tem validade perante o sistema estadual de ensino, embora sem validade nacional". para

Então, solicitei o retorno do processo/que pudesse reexaminar esse aspecto da questão. E desse exame se afirmou em meu entender a conclusão, de certo modo, então esboçada, que passo a justificar.

FUNDAMENTAÇÃO - O Sistema de Ensino Superior do Estado de São Paulo se desdobra em três grupos:

- a) das Universidades de São Paulo e Campinas;
- b) das Faculdades ou Institutos Isolados do Estado;
- c) das Faculdades ou Institutos Isolados Municipais.

Isso se verifica em face do disposto nos art. 7º, 10, 48 e 54 da Lei nº 10038, de 5/2/68, que dispõe sobre a Organização de Ensino do Estado de São Paulo, combinados como os art. nº 40 a 47, do Código de Educação do Estado de São Paulo, Lei nº 10125 de 4/6/68, que tratam do Ensino Superior. Desdobram-se nesses três grupos, porquanto se sujeitam a regulamentações especiais para cada um deles. Assim, as Universidades têm Estatutos próprios. A de São Paulo, o foi pelo Decreto nº 52.326 de 16/12/69 e a de Campinas pelo nº 52.255 de 30/6/60. As Faculdades ou Institutos Isolados do Estado se regem pelos Decretos-Leis Complementares nº 7, de 6/11/69 e 191 de 30/11/70, e textos subsequentes que os alteraram e por Regimento Geral dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado de São Paulo, Decreto nº 52595, de 30/12/70, complementado pelo Decreto nº 52638 de 3/2/71 e mais Decreto nº 52330 de 22/12/69. E, quanto as Faculdades e Institutos Isolados Municipais, já cogita o Conselho Estadual de Educação de Regimento Geral, cujo projeto foi elaborado pelo ilustre Conselheiro Luiz Ferreira Martins e em estudo na Câmara de 3º Grau.

Não obstante formando três agrupamentos distintos, todas integram, como se disse, o Sistema de Ensino Superior do Estado, e as normas estatutárias, que estabelecem o seu regime, dependem de aprovação do CEE, que tem prerrogativa de estabelecê-las quanto ao processamento do ensino no Estado, bem como de praticar atos executivos relativos à consecução da ação desses estabelecimentos de ensino, fiscalizando-as, com a maior ou menor intensidade, conforme se trate de Universidades ou Institutos Isolados.

A integração do regime desses três grupos de estabelecimentos de ensino, por participarem do mesmo sistema de ensino do Estado, é medida que se impõe. Mas, não poderá ser feita de imediato e de forma completa ante as dificuldades de adaptações e serem consideradas e transtornos que acarretaria. Por conseguinte, deve ser feita parcial e paula-

tinamente. Na marcha desse movimento está o projeto do Decreto, objeto do processo em que se propõe a plena eficácia dos títulos expedidos por qualquer das escolas de um desses grupos com referência aos demais.

Contudo, isso se poderá obter através de lei.

Afigura-se-me que o título de graduação, ante o valor nacional dele, não poderá deixar de ser reconhecido por qualquer desses grupos. Destarte, o diploma de bacharel em um deles poderá instruir com validade, a inscrição em curso de mestrado ou doutoramento, levado a efeito em Escola de outro. Por outro lado, os títulos de Mestre, de Doutor, e Livre-Docente, expedidos por Faculdade de um desses grupos não podem deixar de ser reconhecidos pelos de outro para instruir processo de inscrição em concursos para a carreira do magistério, se obtidos com obediência às mesmas formalidades exigidas no outro. Não cabe a este entrar no mérito do título, relativo ao seu valor em si, fazendo distinções por tratar de Escola de outro grupo, pois ele tem validade estadual por pertencerem ao mesmo Sistema de Ensino do Estado.

Porém, se conquistado através de menores solenidades, já a situação pode suscitar dúvida, admita-se para obter o título de Docente-Livre em Faculdade de um dos grupos se exige a defesa de tese, prova escrita e prova didática e no outro apenas a defesa de tese e prova didática.

Então a Escola daquele grupo poderá talvez deixar de reconhecer esse título para inscrição em concurso "verbis grati" para Professor-Titular. Contudo, em examinando a tese e outros trabalhos do candidato se /que

lhe será lícito reconhecê-lo como de igual valor. Mas, parece, se trata de mera faculdade. Aí é possível o exame de mérito do título, do seu valor em si, porquanto não foram obedecidas todas as formalidades prescritas para obtenção de igual título na Escola em que se pleiteia o seu reconhecimento. Já em se tratando de títulos de validade nacional, cumprem serem reconhecidos, mesmo obtidos com menores solenidades, dado o âmbito de sua aplicação, sejamos de Livre-Docente, ou de ^{Doutor} obtidos através desses cursos, credenciados pelo Governo Federal.

Mas, o reconhecimento da eficácia desses títulos para esses efeitos é diferente da atribuição a esses títulos e equiparação aos títulos de cada escola, para dispensa de concurso, por exemplo, e autorizar, então, a transferência dos professores de uma para a outra, porque então estão em jogo os interesses da carreira dos professores de cada uma. Aí cabe a cada Escola examinar da conveniência e oportunidade de tal providência. Isso porque o Professor-Titular de uma escola, embora com seu título de eficácia nacional ou estadual, não pode pretender frustrar a carreira dos professores de outra escola distinta, quanto aos cargos

respectivos. Só ela a juíza da conveniência dessa transferência. Em concordando, nada há a objetar. E o ato ainda dependeria da apreciação do CEE, e decreto do Governador do Estado, na área estadual, e do Presidente da República, na área nacional. Contudo, se não frustrar a carreira dos professores da própria escola, por não limitar na sua organização o número dos titulares de cargos e funções da carreira, não há qualquer inconveniência na transferência.

Já em se tratando de professor de uma Escola, por exemplo. Assistente-Doutor, que obtiver o título de Professor Livre Docente mesmo em outra, há de reconhecer-se, respeitadas as mesmas exigências concursais, este título na escola em que é Assistente-Doutor, para todos os efeitos de direito.

CONCLUSÃO - Ante o exposto, concluo:

a) Os diplomas de Doutor e de Professor Livre-Docente, em virtude de defesa de tese, ou concurso realizado nas Faculdades do Estado, se obedecida a Legislação Estadual e as Normas baixadas pelo CEE, com bancas examinadoras por ele constituídas, têm validade em princípio em todo o Estado, para fins de inscrição em concurso.

b) Essa validade, entretanto, para efeito de transferência de uma escola para outra, não impede o exame da conveniência por parte das Escolas respectivas para concordar ou não, com ela, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Nos casos de transferência para as Universidades estaduais, a deliberação será do órgão competente das mesmas.

São Paulo, 3 de julho de 1972

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello
Relator

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Jair de Moraes Neves.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1972

a) Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães
Presidente

Aprovado, por maioria, na 514ª sessão plenária, hoje realizada.

Foram votos vencidos os Conselheiros Alpíno Lopes Casali, Amélia Domingues de Castro, Eloy-sio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Júnior, Luiz Ferreira Martins, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Olavo Baptista Filho.

PROCESSO CEE- Nº 770/71

PARECER CEE- Nº 2060/73 - 5

Apresentaram Declaração de Voto os
Conselheiros: Alpínoo Lopes Casali,
Olavo Baptista Filho e Moacyr Expedito
Vaz Guimarães.

O Conselheiro José Augusto Dias sub-
creveu a Declaração de Voto do Conse-
lheiro Olavo Baptista Filho.

O Conselheiro Rivadávia Marques Júnior
votou a favor com restrição.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1973

a) JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Presidente do C.E.E.

Voto vencido do Conselheiro A. Lopes Casali

O ensino no País não é livre (Constituição, arts. 8º, XVII, "q", 176 e 177). Os três graus de ensino sujeitam-me a normas legais comuns e específicas.

No que tange à carreira do magistério superior, destacam-me necessariamente os seguintes mandamentos legais:

1º - O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério superior sujeitar-se-á, sempre, a prova de habilitação que consistirá em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino superior (Constituição, art. 176, § 3º, inciso VII).

2º - O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades, das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados de ensino superior (Lei nº 5.540, de 1968, artigo 31).

O ingresso, a ascensão e término da carreira do magistério superior nas Universidades Estaduais e estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado se encontram disciplinados, por instrumentos próprios, com a observância, entre outros, dos referidos mandamentos legais citados.

Nada há, porém, segundo nosso entendimento, a respeito da carreira do magistério superior nos estabelecimentos isolados de ensino superior oficial dos Municípios. O pessoal do magistério nos citados estabelecimentos ainda vem sendo admitido mediante contrato de trabalho (Lei nº 5.540, de 1968, art. 37; Decreto-Lei nº 464, de 1969, art. 11).

Nesta oportunidade, temos, data venia, por descabida a discussão de que trata o parecer.

Nestas condições, será sem propósito a enunciação de nosso ponto de vista.

São Paulo, 10 de outubro de 1973

a) Conselheiro A. Lopes Casali

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o bem fundamentado voto do ilustre Conselheiro Bandeira de Mello, pelas razões por ele enunciadas e, mais, destacando que:

I - Há um Sistema Estadual de Ensino vale dizer, estruturação, devidamente adequada, com perfeita caracterização.

Assim, entendendo o sistema, com suas indissociáveis conotações, até mesmo lógicas, há de se concluir que não existem, dentro dele, compartimentos estanques, incomunicáveis.

II- Os requisitos e pré-requisitos, se observados pelos estabelecimentos do sistema, sob a tutela, conforme o caso, deste Conselho Estadual de Educação, com identidade processual, fazem com que os títulos obtidos tenham igual tratamento, sem o que se negaria o próprio sistema.

III- Devem, evidentemente, ficar ressalvados os interesses dos integrantes da carreira docente de determinado estabelecimento, com referência às transferências.

IV- Se as bancas de concurso são escolhidas pelo Conselho Estadual de Educação, e o próprio Conselho que confere inteira validade ao título obtido, inclusive quando os homologa.

O critério das bancas, de acordo com o Parecer, há de ser elevado e respeitada e tomada de posição do Conselho, através do Parecer, ora em debate.

Se, pessoalmente, alguns membros de banca procedem, eventualmente, com menos rigor, isso deverá ser levado a conta de uma deficiência pessoal, que nenhuma lei, nenhum regulamento, poderá impedir.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1973

a) Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PROCESSO CEE- Nº 770/71

PARECER CEE- Nº 2060/73

DECLARAÇÃO DE VOTO

O meu voto, contrário ao Parecer Bandeira de Mello, não envolve a apreciação do mérito, senão apenas a questão preliminar, isto é, a competência deste Conselho para alterar a doutrina da autonomia da Universidade.

No meu modo de ver, as Universidades de São Paulo e a Estadual de Campinas, têm o direito de estabelecer suas normas para a pós-graduação e para aceitação de títulos acadêmicos.

Votando contra, estou certo de que estarei prestando minha melhor homenagem à autonomia universitária.

São Paulo, 10 de outubro de 1973.

a) Cons. OLAVO BAPTISTA FILHO

Subscrita pelo Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO S-6/6.6

P A R E C E R N ° 2 0 6 0 - A / 5 3

Aprovado por Deliberação

Sobra

Em

1 0 / 1 0 / 1 9 7 3

1 3 . 6

PROCESSO CEE N° 770/71

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Indicação n° 20 do Conselheiro Alpíno Lopes Casali
referente aos cursos de Pós-Graduação e Doutorado

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO - Na qualidade de membro da CLN emiti o parecer de fls. 21/25 sobre o problema em foco, qual seja, a validade de títulos de Doutor e Livre-Docente de cada Instituto em face do sistema estadual de ensino.

Reporto-me ao histórico de fls. 21/25 do referido parecer.

FUNDAMENTAÇÃO - Considerando que os Institutos Isolados Municipais e Estaduais e as Universidades de São Paulo e de Campinas perfazem o mesmo sistema de ensino, em princípio, os títulos de Doutor e de Professor Livre-Docente devem ter validade em todo Estado, desde que observadas as mesmas formalidades para a sua obtenção e ressalvados os direitos dos participantes de carreira de cada Instituto, Faculdade Isolada ou da Universidade.

CONCLUSÃO - Em consequência, recomendo a conclusão do mencionado Parecer, a saber:

a) Os diplomas de Doutor e de Professor Livre-Docente, em virtude de defesa de tese, ou concurso realizado nas Faculdades do Estado, se obedecida a Legislação Estadual e as Normas baixadas pelo CEE, com bancas examinadoras por ele constituídas, têm validade em princípio em todo o Estado.

b) Essa validade, entretanto, para efeito de transferência de uma Escola para outra, não impede o exame da conveniência por parte das Escolas respectivas para concordar ou não, com ela, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 13 de dezembro de 1972

a) Conselheiro OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO
-Relator-

PROCESSO CEE Nº 770/71

PARECER Nº 2060/73 fl.2.

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, aprovou por maioria de votos, como seu Parecer, a conclusão do Voto do nobre Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO.

O Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS foi voto vencido e apresentou Declaração de Voto em anexo.

Presentes os Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior, Wlademir Pereira e Paulo Teixeira de Camargo.

Sala das Sessões, 28 de março de 1973

a) Conselheira PAULO GOMES ROMEO -Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE-nº 770/71

VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS

O nobre Conselheiro Bandeira de Mello revendo sua posição quando acompanhou voto do relator Conselheiro Moacyr Vaz Guimarães no Processo CEE-nº 477/71 quanto a uma de suas conclusões, em minucioso parecer firma novo entendimento em sua fundamentação, o qual pode ser resumido no seguinte:

-Existem três grupamentos distintos no sistema superior do Estado de São Paulo obedecendo regulamentação especial cada um deles:

- a) Universidade de São Paulo e Campinas
- b) Faculdades ou Institutos Isolados do Estado
- c) Faculdades ou Institutos Isolados Municipais

Até que haja integração dos três grupos efetivamente, haverá que ser a mesma perseguida ainda que parcial e paulatinamente. Nessa marcha estaria o exame da eficácia dos títulos expedidos por qualquer das escolas de um dos grupos com referência às dos demais.

Assim, admite que:

a) o título de graduação ante o valor nacional, não poderá deixar de ser reconhecido por qualquer dos grupos, razão que determina sua aceitação para inscrição em curso de mestrado ou doutorado levado a efeito em qualquer Escola,

b) "os títulos de Mestre, de Doutor e de Livre-Do-cente expedidos por Faculdade de um desses grupos não podem deixar de ser reconhecidos pelos de outro para instruir processo de inscrição em concurso para a carreira de magistério, se obtidos em obediência às mesmas formalidades exigidas no outro. Não caberá à Escola entrar no mérito do título, relativo ao seu valor em si, fazendo distinções por tratar de Instituição de outro grupo, pois ele teria validade estadual por pertencer a mesmo sistema de ensino do Estado. Haveria liberdade de reconhecimento pela Escola quando menores solenidades houvesse na obtenção do título.

"Tratando-se de título de validade nacional, cumprem ser reconhecidos mesmo quando obtidos com menores solenidades, dado o âmbito de sua aplicação, seja os de Livre-Docente e, ou de Doutor no sistema anterior aos cursos de mestrado e doutorado, sejam os obtidos através desses cursos credenciados pelo governo Federal";

c) a eficácia dos títulos para dispensa de concurso, e autorização de transferência de uma para outra Escola poderá ser analisada pela mesma porque estão em jogo os interesses da carreira dos professores de cada uma. Não frustrando porém "a carreira dos professores da própria Escola, por não limitar na sua organização o número de titulares de cargos e funções, não há qualquer inconveniência na transferência";

d) "tratando-se de professor de uma Escola, por exemplo, Assistente-Doutor, que obtiver o título de Professor Livre-Docente, mesmo em outra, há de reconhecer-se, em respeitadas as mesmas exigências concursais, este título na Escola em que é Assistente Doutor, para todos os efeitos de direito".

Conclui finalmente sua Excelência que:

1 - os diplomas de Doutor e de Professor Livre-Docente, em virtude de defesa de tese, ou concurso realizado nas Faculdades do Estado, se obedecida a Legislação Estadual e as Normas baixadas pelo CEE, com bancas examinadoras por ele constituídas, têm validade em princípio em todo o Estado;

2 - essa validade, entretanto, para efeito de transferência de uma Escola para outra, não impede o exame da conveniência por parte das Escolas respectivas para concordar ou não com ela, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Nos casos de transferência para as Universidades estaduais a deliberação será do órgão competente das mesmas.

Por não podermos concordar no mérito com todas as colocações de sua Excelência, mesmo que apenas na fundamentação com a devida vênia, tomamos a liberdade de apresentar algumas considerações:

1 - A Constituição Federal, em seu Artigo 177, assegura aos Estados da União a organização dos seus sistema de ensino, em todos os graus.

Por seu turno, a Lei federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, dispõe, em seu Artigo 3º, que "as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos", constituindo-se em (Art. 4º) "autarquias de regime especial".

Mais precisamente, o Artigo 31 do mesmo diploma complementar e basilar estatui que "o regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades".

Está claro, assim, em razão de tais diretrizes e bases, que as Universidades poderiam organizar, como já o fizeram em muitos casos, com a aprovação do Egrégio Conselho Estadual de Educação e do Senhor Governador do Estado, a sua carreira docente. É o que consta, por exemplo, do Estatuto da USP (Decreto nº 52.326, de 16.12.1969) e de seu Regimento Geral (Decreto nº 52.906, de 27.3.1972), com a discriminação dos títulos universitários considerados pré-requisitos para acesso de um a outro grau. Da mesma forma, os institutos isolados conservaram sua autonomia para tanto, o mesmo ocorrendo com referência à carreira do magistério superior federal. Basta referir o fato de que, na carreira do magistério superior federal, obtido o grau de doutor, automaticamente será o professor alçado à categoria de Professor-Adjunto (Artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei federal nº 465, de 11.2.1969). Na USP, ao contrário, a carreira docente tem a seguinte graduação:

- 1 - Professor-Assistente
- 2 - Professor-Assistente-Doutor
- 3 - Professor-Livre Docente
- 4 - Professor-Adjunto
- 5 - Professor-Titular.

Não é só. O acesso de um grau a outro obedece a normas precisas, com a exigência de provas específicas, que vão desde o Mestrado e Doutorado à obtenção do título de Livre-Docente, após o qual o professor só pode atingir a situação de Professor-Adjunto mediante concurso de títulos. No ápice da carreira situa-se o cargo de professor-Titular, que exige concurso de títulos e provas, na forma da Constituição.

Como se vê, trata-se de uma ordenação autônoma, inseparável da economia interna da Universidade.

2 - Neste ponto, é necessário fazer-se distinção de fundamental importância.

Uma coisa é a expedição do título universitário de "Livre-Docente". Outra coisa é o reconhecimento desse título para efeito de acesso de seu portador, na carreira, como "Professor-Livre-Docente", desde que já possua o título de doutor.

Nada impede que um "Professor-Assistente-Doutor", integrante da carreira na Universidade de São Paulo, vá obter, fora da autarquia, em instituto isolado ou outra universidade, o título universitário de Livre-Docente", desde que previamente autorizado por seus órgãos competentes. Todavia, não é possível obrigar-se a Universidade ou Instituto a reconhecer esse título para o efeito de alterar a situação jurídico-administrativa do seu portador na sua carreira: continua ele professor "Assistente-Doutor", mesmo porque até os livre-docentes, habilitados, em concurso no caso da USP, em seu próprio seio não se tornam titulares da função, sem que esta seja previamente criada, conforme o exigem as normas legais. É natural, por conseguinte, que possa e deva a instituição disciplinar a matéria, exigindo que as faixas sejam por ela organizadas ou que lhe sejam equivalente. Neste caso é que se legitima a prévia autorização a que já se aludiu.

3 - Se se reconhecer a faculdade de os integrantes da carreira docente de uma universidade ou instituto saírem periodicamente para ir prestar concursos e provas, de doutoramento ou livre-docência, em outras universidades ou institutos isolados, fora da instituição à qual pertençam, estar-se-á criando condições desfavoráveis para aquelas instituições que - desejosas de manterem prestígio científico-cultural pelo alto padrão e qualidade de seu corpo docente - instauram carreiras de vários graus, e critérios rigorosos na exigência de alto nível por parte dos examinandos, na realização de suas provas de mestrado, doutorado e livre-docência. Se, pelo contrário, se mantiver o princípio da carreira vertical, dentro de cada instituição de ensino superior, estar-se-á criando condição inversa: cada entidade universitária desenvolverá esforços para que a obtenção do título, no âmbito interno de sua carreira vertical se faça de forma a manter-se prestigiada sua imagem no âmbito científico-cultural.

Vê-se, pois, no caso especial de livre-docência, que uma coisa é a obtenção de um título universitário, aliás, cabe lembrar que Institutos Isolados do Estado, por exemplo, eliminaram a prova escrita para a obtenção daquele título, o que veio representar, sem dúvida,

significativa facilidade. São tais fatos que explicam a preferência manifestada por certos candidatos que pode ser feita a qualquer tempo, dentro ou fora da autarquia, fundação ou instituto isolado a que pertença o docente, obedecidas as normas vigentes; outra coisa é reconhecer-se nesse título universitário, no âmbito interno da entidade a que pertence seu portador, de pressuposto automático de acesso na carreira, para efeito de exercício da função docente naquele quadro a que pertence. Esta última pretensão não deve ser atendida por violar o princípio da carreira, que, por definição, se deve fazer no sentido ascensional vertical, dentro de uma mesma instituição, sem o acesso horizontal a não ser em casos excepcionais previstos nas próprias disposições estatutárias da universidade ou instituição interessada.

Não se olvide, por outro lado, que recente lei federal permite aos diplomados, há mais de dez anos, a obtenção de título de livre-docente, ainda que jamais hajam exercido funções docentes. Imagine-se, pois, que um desses livres-docentes venha a pretender ingressar na instituição, preterindo mestres e doutores, sem concurso de ingresso. O exemplo vale para demonstrar, à plena luz, que uma coisa é o título de livre-docente e outra é o "status" correspondente ao exercício de uma "função de professor Livre-Docente".

Finalmente, seria de se ressaltar sem entrar na análise profunda do problema jurídico, que o próprio relator assinala a inconveniência da integração imediata dos grupamentos de ensino de forma completa ante as dificuldades de adaptação a serem consideradas e transtornos que acarretaria razões suficientes para não se pretender que o Conselho Estadual de Educação imponha normas que trará no nosso entender tão pouco benefício e tanto prejuízo às Instituições.

Por outro lado, quanto ao aspecto relativo à validade nacional de "títulos de livre-docentes ou de doutor no sistema anterior ao curso de mestrado e doutorado" merece reflexão mais profunda pois quer nos parecer que não existe legislação que ampare o pretendido.

É esse o nosso ponto de vista s.m.j. que respeitosamente fazemos presente ao ilustre Conselheiro relator e à Câmara do Terceiro Grau.

São Paulo, 17 de abril de 1973.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao examinarmos atentamente a Indicação nº 20/71, sobre cursos de Pós-Graduação e Doutorado, de autoria do Conselheiro Alpíno Lopes Casali, e os Pareceres nºs. 293/71 e 318/71 (aprovados pelo Conselho Pleno) e os datados de 3 de julho de 1972 (aprovado pela Comissão de Legislação e Normas) e de 13 de dezembro de 1972 (aprovado em 23 de março de 1973 pela Câmara do Ensino de 3º Grau) da lavra do Conselheiro Bandeira de Mello - desejamos aduzir alguns comentários em torno dessa questão, que consideramos relevante para o sistema estadual de ensino.

I

A tese exposta pelo Professor Bandeira de Mello em seus pareceres citados, a nosso ver, dirime as dúvidas suscitadas pelo Professor Lopes Casali em sua Indicação nº 20/71.

Considerando-se que os Institutos Isolados Municipais e Estaduais e as Universidades de São Paulo e Campinas perfazem o mesmo sistema de ensino, em princípio, os títulos de Doutor e de Professor Livre-Docente devem ter validade em todo o Estado, desde que observadas as mesmas formalidades para a sua obtenção, e ressalvados os direitos dos participantes de carreira de cada Instituto, Faculdade Isolada ou de Universidade.

Invoca o nobre Conselheiro Bandeira de Mello, o princípio da integração nestes termos: Não obstante formando três agrupamentos distintos, todas integram, como se disse, o Sistema de Ensino Superior do Estado, e as normas que estabelecem o seu regime, dependem da aprovação do CEE, que tem prerrogativa de estabelecê-las quanto ao processamento do ensino no Estado, bem como de praticar atos executivos relativos à consecução da ação desses estabelecimentos de ensino, fiscalizando-as, com maior ou menor intensidade, conforme se trate de Universidades ou Institutos Isolados. A integração do regime desses três grupos de estabelecimentos de ensino, por participarem do mesmo Sistema de Ensino do Estado é uma medida que se impõe.

Para se atingir esse objetivo, chegamos mesmo a apresentar pelo Processo nº 716/71 - um projeto de Decreto em que se propõe a plena eficácia dos títulos expedidos por qualquer das escolas de um desses grupos com referencia aos demais.

O princípio da integração, em cada sistema de ensino, e decorrência da nossa organização federal. Porém, o que se nota na prática é um

estranho paralelismo que compromete os esforços de qualificação docente entre os Institutos Isolados e as Universidades Estaduais.

Em consequência, um quase privilégio se estabelece em favor destas em relação aqueles.

E cumpre notar que no caso do Estado de São Paulo, as Comissões Examinadoras de Concurso nas Faculdades Isoladas são eleitas pela Câmara do Ensino de 3º Grau, entre docentes titulados pela Universidade de São Paulo.

Um exemplo irrefutável em abono da tese sustentada pelo Professor Bandeira de Mello, nos vem da orientação adotada num sistema federal de ensino como o dos Estados Unidos da América. Abra-se o mais atual dos elencos curriculares, como o dos estudos programados da Universidade de Michigan, e ali verificamos que seus docentes em vários dos Departamentos obtiveram seus títulos - na proporção de 1 a 2/3 - em outras faculdades ou universidades, até mesmo de outros Estados (1). Essa a salutar prática federal da integração dos sistemas de ensino, que assim estimula o acesso e a promoção dos docentes, dignificando a carreira universitária.

Entre nós, praticando-se o contrário, chegaremos a consolidar restrições e equívocos, e a comprometer o princípio constitucional da integração, causando prejuízos pessoais e desestímulo à própria carreira universitária.

II

A aprovação do Parecer Bandeira de Mello nada porá em risco, pois, os Institutos Isolados não são menos idôneos que as Universidades: uns e outros estão sob a mesma jurisdição do Conselho Estadual de Educação. No caso de transferências de professores, em suas conclusões, ressalva-se cautelosamente a distinção entre o título acadêmico e o posto na carreira universitária.

III

Quanto ao doutoramento por defesa direta de tese, trata-se dos casos remanescentes da aplicação do Decreto Estadual nº 40.669/62.

Já exaustivamente se discutiu a sua legitimidade e aplicação às Faculdades Municipais, apenas se aguardando a fixação do prazo terminal para o recebimento de inscrições para estas.

(1) Cf. Michigan State University - Graduate Study, University Editor's Office, 1971.

Os doutoramentos realizados com "base no Decreto Estadual nº 40.669/62 serão válidos indistintamente ao sistema estadual de ensino, abrangendo inclusive as Universidades Estaduais.

Os doutoramentos realizados em concurso por defesa direta de tese, após o prazo terminal em que se suspendam os efeitos do Decreto Estadual nº 40.669/62, mas com "base no Parecer do Egrégio Conselho Federal de Educação, aprovado em 8 de março de 1972 - terão validade obrigatória "interna corpore", e validade facultativa perante o sistema de ensino. Neste último caso, poderão os títulos respectivos ser considerados ou não pelas diversas escolas integradas do sistema. (Esta a conclusão do Parecer CEE nº 293/71, de autoria do ilustre Conselheiro Vaz Guimarães). O referido Parecer CEE de 8 de março de 1972, torna explícita a possibilidade legal do doutoramento "interna corpore", nestes termos: O Conselho já firmou jurisprudência, em vários pareceres, sobre os cursos de pós-graduação. No que se refere a tais cursos as instituições são livres para criá-los sem prévia autorização e poderão conferir graus acadêmicos independentemente do credenciamento. Mas, somente os diplomas de Mestre ou Doutor concedidos por cursos credenciados poderão ser registrados no Ministério da Educação e gozar das prerrogativas que a lei lhes assegura.

IV

Os atos legislativos posteriores ao Decreto Estadual nº 40.669/62 passaram a estabelecer exigências de cursos de pós-graduação como condição necessária à obtenção dos graus de Mestre ou Doutor.

Assim, a Universidade de São Paulo, por exemplo, organizou suas instruções próprias quanto às disciplinas necessárias e sistema de créditos, tendendo a um regime de maior formalização.

Nas Universidades européias e norte-americanas coexistem os mais variados critérios para a formação pós-graduada, sem formalização excessiva, e nem por isso se discute pejorativamente a existência de dois ou mais tipos de Doutores. Na Universidade de Michigan, já citada nestes comentários, se estabeleceram normas flexíveis afastando-se a formalização excessiva: suas instruções afirmam extremamente: the doctoral program is flexible so that the plan of study can be suited to the interests and special abilities of the individual student (2). Tanto em Michigan como em Paris, o que mais importa é a cuidadosa assistência do orientador. E, a douta Universidade de Paris, em sua experiência secular (2) Cf. Op. Cid. pág. 315.

organizou ao lado do "Doutorado do Estado", em três anos, obrigatório para os estudantes franceses, o "Doutorado de Universidade", em um ano, especialmente para os estudantes estrangeiros (3).

V

Diante da conjuntura atual do sistema estadual de ensino de 3º grau, o Parecer exarado pelo eminente Conselheiro Bandeira de Mello no Processo nº 770/71 - vem resolver um impasse criado pelos intérpretes, dirimindo possíveis dúvidas ao concluir que os diplomas de Doutor e de Professor Livre-Docente, em virtude de defesa de tese, ou concurso realizado nos Institutos Isolados Municipais e Estaduais, se obedecida a legislação estadual e as normas baixadas pelo CEE, com bancas examinadas por ele constituídas, tem validade em princípio em todo o Estado.

Em 18 de junho de 1973

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto

(3) Cf. Université de Paris - Livret de l'Étudiant, Prasses Universitaires de France, Paris, 1965-1966, pág. 83 e pág. 198 e segs.